

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 42/17**

De 20 de dezembro de 2017

Institui no município de Vale do Sol, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública Prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO SOL, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Fica instituída no Município de Vale do Sol a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

§ 1º O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública.

§ 2º A iluminação pública de que trata este artigo não se refere àquela estritamente ao imóvel do contribuinte, podendo ser qualquer serviço de iluminação pública, mantido pelo Município.

Art. 2º É fato gerador da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do § 2º do art. 1º.

Art. 3º A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Art. 4º O valor mensal devido pelos sujeitos passivos da CIP será de R\$ 2,00 (dois reais) por consumidor da categoria rural e R\$ 4,00 (quatro reais) para as demais categorias.

Parágrafo Único. O valor da CIP será corrigido anualmente, no mês de janeiro do ano subsequente, pelo IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado – da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município,

retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Art. 6º Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos das classes residencial e rural, com consumo de até 70 (setenta) Kw/h, e os consumidores das classes Iluminação Pública, Poder Público Municipal, Estadual e Federal, independentemente do consumo.

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, ou do órgão que a substituir.

Art. 7º A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Até o dia 10 (dez) de cada mês a concessionária de energia elétrica remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 3º, acompanhada da informação da quantidade de energia consumida e do respectivo valor devido, para possibilitar o lançamento da CIP, que será cobrada sempre no mês subsequente ao apurado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária de energia elétrica o contrato a que se refere o § 1º do art. 5º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de dezembro de 2017.

**Maiquel Evandro Laureano Silva**  
**Prefeito Municipal**